



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 03/05/2011 – ITEM 69

TC-000490/026/09

Prefeitura Municipal: Palmares Paulista.

Exercício: 2009.

Prefeito: João Camillo.

Acompanha: TC-000490/126/09.

Auditada por: UR-8 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da
Prefeitura de Palmares Paulista, relativas ao **exercício de 2009**.

Incumbida da instrução dos autos, a Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-8 elaborou o relatório de fls.12/51, consignando as ocorrências a seguir expostas:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA – autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior à inflação estimada para o período.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - falta de cobrança de ISS sobre as atividades cartoriais.

APLICAÇÃO NO ENSINO – destinação de 32,65% das receitas provenientes de impostos para o ensino global; valores inscritos em restos a pagar não quitados até 31.01.10¹; dos recursos advindos do

¹ R\$ 39.916,91



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Fundeb despendeu 78,76% na remuneração do magistério; utilizou 100% da receita do Fundo durante o exercício.

DESPESAS COM SAÚDE - aplicação de 25,11% das receitas de impostos; restos a pagar não liquidados até 31/01/2010.

PRECATÓRIOS – pagamento² efetuado em desconformidade com os preceitos constitucionais e jurisprudência deste Tribunal; correta contabilização das pendências relativas ao passivo judicial no Balanço Patrimonial.

TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À CÂMARA - obediência ao limite imposto pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

ADIANTAMENTOS – realização das despesas desprovida de relatório com detalhamento e justificativas acerca da motivação dos gastos; falta de comprovação adequada dos dispêndios.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 0,63%.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO

PATRIMONIAL – resultados financeiro e patrimonial deficitários.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – ineficiência do planejamento orçamentário, em afronta ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; abertura de créditos suplementar e especial

² Saldo anterior de precatórios	R\$ 1.901.804,12
Mapas/ofícios apresentados em 2008	-
Requisitórios de baixa monta incidentes 2009	R\$ 9.898,11
10% advindo do saldo anterior	R\$ 190.180,41
Valor mínimo a ser pago	R\$ 200.078,52
Valor efetivamente pago	R\$ 68.851,74



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

sem disponibilidade correspondente, em contrariedade ao artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, bem como ao disposto no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

LICITAÇÕES – desatendimento de ditames da Lei nº 8.666/93; falhas em convites realizados; ausência de publicidade adequada; fracionamento e indícios de direcionamento; impropriedades em certame referente à contratação de empresa especializada em serviços médicos.

FALTA DE PROCESSAMENTO – aquisições de materiais de construção e medicamentos desprovidas de certame.

DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES – inobservância do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, quanto à ratificação e publicação dos atos na imprensa oficial.

CONTRATOS EXAMINADOS "IN LOCO" – ausência de cláusulas necessárias nos ajustes, em contrariedade ao disposto no artigo 55, incisos II, III e IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – liquidação integral de despesa contratual desprovida de laudos de medição ou vistoria sobre a conclusão da obra; descumprimento de cláusula contratual; contratação irregular para execução de serviços inerentes ao próprio quadro de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – descumprimento, tendo em vista a existência de restos a pagar de exercícios anteriores.

QUADRO DE PESSOAL – contratação por tempo determinado sem processo seletivo.

PESSOAL – contratação de pessoal sem concurso e sem contrato por tempo determinado, mediante pagamento por RPA (Recibo de Pagamento a Autônomos).

ENCARGOS SOCIAIS – recolhidos regularmente.

TESOURARIA – desatendimento ao contido no artigo 164, § 3º, da Carta Magna.

RESULTADOS FISCAIS – incorreção no valor de alienação de ativos constante do demonstrativo contábil; alto grau de endividamento de longo prazo.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – cumprimento parcial das recomendações exaradas em contas anteriores.

SISTEMA AUDESP – emissão de alertas durante o exercício, remessa intempestiva de informações ao referido sistema; divergências entre os dados informados e aqueles apurados pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 857, de 19 de setembro de 2008 (fls.861/862 do Anexo V).

A Vice-Prefeita Maria Bernadete Sgarbiero Pavani optou pelo salário do cargo efetivo de Diretora de Escola, que ocupa na Administração (fls.863/864 do anexo V).

A Auditoria não constatou pagamentos indevidos durante o exercício em apreço (folhas de pagamentos juntadas em fls.865/889 do Anexo V).

Regularmente notificado (fl.54), o Chefe do Executivo apresentou as razões de defesa constantes de fls. 60/76, acompanhadas dos documentos de fls.77/100.

Assessoria de ATJ, sob o enfoque econômico, embora tenha registrado a aferição de razoáveis resultados contábeis, não acolheu as justificativas da origem acerca do pagamento de precatórios e opinou no sentido da desaprovação da matéria.

Na mesma direção caminhou a manifestação de ordem jurídica, concluindo, pois, pelo parecer desfavorável, sem embargo de recomendações.

Tais pronunciamentos foram corroborados pela Chefia de ATJ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SDG, por sua vez, destacou o cumprimento dos aspectos fundamentais apreciados nas contas e acolheu as razões do Prefeito acerca dos precatórios, salientando que os ditames da Emenda Constitucional nº 62/09 alteraram a sistemática vigente alcançando, portanto, aqueles relacionados ao exercício em apreço. Sendo assim, ofereceu conclusão no sentido da aprovação da matéria.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-490/126/09, cuidando do assunto relativo ao Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura de Palmares Paulista**, referentes ao **exercício de 2009**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 0,63% - R\$ 85.591,94

Aplicação Ensino: 32,65% **Magistério:** 78,76% **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde: 25,11% **Gastos com Pessoal:** 46,60%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

A gestão em apreço apresentou adequados índices relativos à Aplicação dos Recursos no Ensino, aos Gastos com Pessoal, às Despesas com Saúde e às Transferências à Câmara Municipal.

Os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos foram efetuados em conformidade com os critérios de fixação, qual seja a Lei Municipal nº 857/08 (fls.861/862 do anexo V).

A Vice-Prefeita não recebeu subsídios no exercício em apreço, tendo em vista ter optado pela remuneração do cargo efetivo de Diretora de Escola que ocupa na Administração (fls.863/864 do anexo V).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A execução orçamentária apresentou déficit de 0,63%, que se encontra em patamar de tolerância desta Corte para contas do exercício, podendo, assim, ser relevado.

Considere-se, ainda, o resultado econômico positivo e o decréscimo da Dívida Consolidada Líquida, indicativos de que a Municipalidade vem buscando o equilíbrio das contas preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos, sendo os recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE aplicados em conformidade com a Lei Federal nº 10.336/01, não restando saldo em conta vinculada.

No que concerne aos desacertos verificados nas despesas com Adiantamentos, a origem informou providências no sentido da reformulação dos critérios para a sua concessão, nos termos do Decreto nº 62/2010. A despeito disso, não é demais lembrar ao Chefe do Executivo que dispêndios desta natureza devem estar sempre devidamente discriminadas na prestação de contas e nos respectivos documentos fiscais, evidenciando, com isso, a transparência reclamada em qualquer tipo de gasto público.

UR-8 constatou inúmeras ocorrências em certames licitatórios e contratações praticadas pela Prefeitura. Sendo assim, cabe à Administração coibir a reincidência dos óbices, cumprindo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

fielmente os mandamentos contidos na Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito.

A fiscalização apontou, também, a existência de prestação de serviços médicos mediante Recibo de Pagamento a Autônomo. Observou, contudo, que o Quadro de Pessoal indica a existência de 14 cargos de médicos, registrando o provimento de apenas dois (fls.784/789 do anexo IV). Desse modo, deverá a origem adotar providências para que tais vagas sejam devidamente preenchidas, nos exatos termos dos incisos II e IX, do artigo 37 da Constituição Federal.

O único empecilho apontado durante a análise dos autos recaiu sobre a questão dos Precatórios. Sobre tal aspecto, meu entendimento se coaduna com o exposto por SDG.

Com efeito, merecem prosperar as alegações da origem no sentido de que os preceitos da Emenda Constitucional nº 62/09 alteraram a sistemática vigente, alcançando, portanto, os precatórios pendentes de pagamento.

Nesse contexto, vale o entendimento de que, com o advento da EC 62/09, foram acolhidos todos os títulos judiciais, constituídos antes e depois de sua vigência, lembrando que estão excetuados os precatórios de pouco valor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Nesse sentido o voto proferido nos autos do TC-1974/026/08³, recentemente apreciado pelo Egrégio Tribunal Pleno, quando restou consignado o que segue:

" Sendo assim, forçoso é o reconhecimento de que o regime especial instituído na Emenda Constitucional 62/2009, alcançou todos aqueles Entes que se encontravam com precatórios pendentes de pagamentos, reorientando-se, pois, nossa Jurisprudência em face da concessão de uma nova moratória, com o estabelecimento de formas e prazo para liquidação dos débitos, como salientou o Parecer da Procuradoria Geral da República, nº 3030, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.357..."

Oportuno ainda consignar que os requisitórios de baixa monta incidentes em 2009, no valor de R\$ 9.898,11 (fl.23), foram empenhados e quitados no próprio exercício em apreço, conforme demonstra o documento contábil constante de fl.221 do Anexo II.

Desse modo, consoante asseverou nas próprias razões de defesa, deverá a Administração pautar a liquidação de seus débitos judiciais no denominado "Regime Especial" introduzido pela já aludida Emenda, que alterou completamente o sistema adotado para

³ Pedido de Reexame do Município de Guaratinguetá, exercício de 2008, Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

os pagamentos dos precatórios. Com efeito, a teor das orientações traçadas na Ordem de Serviço nº 03, de 23 de dezembro de 2010, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "A EC 62/2009, franqueia o pagamento e liquidação dos precatórios em mora, através de dois métodos, o primeiro de exercício mensal e o outro de cumprimento anual, ambos cognominados de regime especial".

Superada a questão, tenho que as demais impropriedades suscitadas durante a instrução se revestem de natureza formal, para as quais o Chefe do Executivo apresentou plausíveis justificativas, além de anunciar providências regularizadoras sobre outras. Não obstante, necessárias algumas recomendações, visando ao aperfeiçoamento das atividades da Prefeitura.

Em face de todo o exposto e acolhendo a manifestação de SDG, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura de Palmares Paulista**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem da decisão e por meio de ofício, recomende-se ao Administrador o que segue: obsevar aos ditames da Lei nº 4.320/64, quando da realização de despesas e adiantamentos; lembrar que dispêndios desta natureza devem estar devidamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

discriminados na prestação de contas e nos respectivos documentos fiscais, evidenciando, com isso, a transparência reclamada em qualquer tipo de gasto público; dar fiel cumprimento aos preceitos contidos na Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; obedecer à ordem cronológica de pagamentos; atentar que as contratações de pessoal devem ser praticadas nos moldes do artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal; adotar medidas no sentido do preenchimento dos cargos vagos de médico existentes no Quadro de Pessoal; efetuar o pagamento dos precatórios, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/09; buscar sempre o equilíbrio entre as receitas e despesas, nos moldes pretendidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal; atender às Instruções nº 02/08, no que concerne ao envio de documentos a esta Corte.

Deverá a Auditoria, quando da próxima fiscalização "in loco", verificar a efetiva adoção das medidas noticiadas pela origem nas alegações de fls.60/76.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro